



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019602-69.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso. Vencidos o Relator sorteado, que declara voto, e o 2º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1019602-69.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APTE.: FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO

APDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

JUÍZA: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

VOTO Nº: 7209

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Francisco Felix do Nascimento ajuizou ação revisional de contrato bancário contra Branco Bradesco S/A. A petição inicial foi indeferida e a ação extinta sem julgamento do mérito, com base no não cumprimento de determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida, em razão de indícios de advocacia predatória.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de procuração com firma reconhecida é válida diante de indícios de advocacia predatória e se a extinção do processo sem julgamento do mérito foi correta.

III. Razões de Decidir: A exigência de procuração específica com firma reconhecida é justificada pela necessidade de coibir a advocacia predatória, conforme orientações do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciados nº 4 e 5 da Corregedoria Geral da Justiça. O autor não cumpriu a determinação judicial, justificando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade ao autor, mantendo a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios de advocacia predatória. 2. A extinção do processo sem julgamento do mérito é justificada pelo não cumprimento de determinação judicial.

Legislação Citada: CPC, art. 98, §3º; art. 105; art. 139, III e IX; art. 321, parágrafo único; art. 485,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1043264-50.2024.8.26.0506, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1095867-57.2024.8.26.0100, Rel. Fernão Borba Franco, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1006525-88.2024.8.26.0438, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1009528-95.2024.8.26.0100, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.08.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1043731-83.2024.8.26.0100, Rel. Sidney Braga, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05.12.2024.

Vistos.

Noticia o digno Relator:

*“Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 54/56, que **INDEFERIU** a petição inicial e **JULGOU EXTINTA** a ação de indenização por danos materiais ajuizada por FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO contra BRANCO BRADESCO S/A, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade foi suspensa em razão do disposto no §3º art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários porque o réu não foi citado.*

***Irresignada apela a autora** (fls. 70/75), sustentando que o patrono da apelante de fato tem várias ações intentadas em todo o país, mas não se trata de litigância predatória, como sugerido no julgado; se existem elevados números de ações intentadas, isto decorre não de conduta inapropriada do patrono, mas sim de reiteradas condutas de instituições financeiras que ofendem a direitos dos consumidores.*

Segundo ela, auditoria efetuada pela Controladoria Geral da União constou que grande número de empréstimos consignados no país são eivados de falta de transparência e falhas contratuais; as pessoas lesadas têm o direito de acesso ao Judiciário e a existência de elevado número de ações não constitui, por si só, motivo para a limitação de acesso ao Judiciário.

Afirma que todos os documentos essenciais à propositura da ação foram juntados na inicial e as exigências da determinação de fls. 42/45 são excessivas. A começar, o autor comprovou que é aposentado e tem como única renda o benefício que recebe do INSS, com valor inferior a três salários-mínimo e por isso, faz jus à gratuidade.

Para atender aos inúmeros e incabíveis comandos da decisão de fls. 42/5, solicitou mais prazo (item 'e' de fls. 53), porém foi surpreendido com o decreto de extinção. Defende a ilegalidade da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou procuração pública, pois, não obstante o MM. Juiz “a quo” ter entendido que havia indícios da existência de advocacia predatória, ela inexistia no caso presente. A exigência mostra-se fora da razoabilidade e contrária ao disposto no artigo 105 do CPC. Cita precedentes em favor de sua tese e postula o provimento do recurso, com anulação da r. sentença.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo ante o pedido de concessão da gratuidade no recurso e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a resposta do réu (fls. 79/81) no qual postula o não provimento do recurso”.

E conclui pelo provimento do recurso “*para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de regular trâmite*”.

Ouso divergir em parte com a devida vênia.

Quanto à juntada aos autos de “*nova procuração, agora com firma reconhecida e específica para este feito (ou procuração pública)*”, o autor não cumpriu a determinação judicial de fls. 42/45, sobrevivendo a r. sentença atacada. Vejamos:

“[...] *como é cediço, a exigência de procuração específica para o feito advém da cautela após notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, dado o reiterado ajuizamento de diversas ações de comuns características, quais sejam; mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto, distribuição por mesmos advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo, ajuizadas contra instituições financeiras, características estas definidas no Comunicado CG nº 02/2017, expedido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Assim sendo, após constatação de que o presente feito compartilha das especificidades descritas no comunicado referido, por observância às recomendações nele constantes, foi oportunizada a comprovação da ciência inequívoca da parte autora acerca do ajuizamento do feito, entretanto, o procurador da autora assim não o fez.

Saliento que a exigência de apresentação de procuração específica na forma da decisão proferida anteriormente é medida simples de ser efetuada pela parte e a providência objetiva excluir a hipótese de litigância predatória, eis que a litigiosidade em massa impacta diretamente a rotina de trabalho e organização dos serviços prestados pelas unidade judiciais, haja vista o descomunal volume de distribuições efetuadas pelo mesmo patrono, que, por sua vez, revestem-se das similitudes referidas no comunicado expedido pelo NUMOPED.

[...]

Observo, no mais, que ao determinar a emenda à petição inicial às fls. 42/45 foram indicados com precisão os documentos a serem apresentados, que são de fácil acesso, o que não foi devidamente observado pela autora.

Nessa linha, ressalto que o parágrafo único do artigo 321 do CPC estabelece que, caso não cumprida a determinação no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial será ser indeferida: "Art. 321.[...] Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

*Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil."*

Pois bem.

Ao que consta dos autos, após regular intimação para que procedesse à emenda da petição inicial, o autor não atendeu ao comando judicial; teve oportunidade e tempo suficientes para cumprimento da ordem em primeira instância.

Não se verifica, na específica hipótese dos autos, excessivo rigor na conduta do Julgador de origem, considerando as específicas determinações do NUMOPEDE, que tem por escopo, entre outras questões, coibir a indevida prática de advocacia predatória.

De fato, o número de ajuizamento diário de demandas com fundamentações genéricas e características comuns, dentre as quais se insere a presente, é vultoso.

Dispõe a respeito o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, *in verbis*:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade

de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a ordem do juízo *a quo* representa cautela e deveria ser atendida, sem resistência, em tempo hábil, mesmo porque não apresenta maior dificuldade, para possibilitar o regular andamento do feito.

Embora o Código de Processo Civil não exija o reconhecimento de firma e a especificidade do instrumento como requisitos necessários para validade das procurações outorgadas aos advogados, também não veda a formulação de tais exigências, dentre outras, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do CPC).

Aliás, oportuno assinalar que, nos termos do Enunciado de nº 4, publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura

EPM, sob a coordenação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça Des. Francisco Eduardo Loureiro, tendo como tema às práticas de litigância predatória, fixou-se que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

Outrossim, o Enunciado de nº 5 do mesmo evento fixou que, *“constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

Destarte, porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que, por reiteradas vezes, se tem atrelado à advocacia predatória - ação revisional de contrato bancário cumulada, ou não, com pedido indenizatório -, infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

Nesse sentido o entendimento atual e reiterado desta Egrégia Corte de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exibição de documentos. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de menção acerca do teor da Demanda ajuizada. Determinação judicial de apresentação de mandato contendo o número do processo e seu objeto, além da extensão dos poderes concedidos. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Precedente. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1043264-50.2024.8.26.0506; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14.01.2025; destaquei)

“Apelação. Empréstimo consignado. Revisional. Juros abusivos. Índícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou assinada digitalmente por certificadora autorizada. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Pagamento das despesas e custas que é devido, afastada a aplicação do art. 290 do CPC ao caso concreto. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1095867-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14.01.2025; destaquei)

“Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência do autor – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica da própria

outorgante - Não cumprimento – Indícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado. [...] (Apelação Cível nº 1006525-88.2024.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10.12.2024; destaquei)

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - Pedido de anulação da r.sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – Descabimento - Hipótese em que a recorrente foi intimada para regularizar a sua representação processual e apresentar documentos para análise da gratuidade da justiça – Autora que deixou de apresentar procuração atual com reconhecimento de firma e os documentos que lhe foram indicados - Determinações que não foram atendidas – Hipótese do art.321, § único do CPC configurada – Precedentes do TJSP - RECURSO DESPROVIDO. [...] (Apelação Cível nº 1009528-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26.08.2024; destaquei)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo (Art. 5º, XXXV, CF) - Emenda da inicial - Instrumento de mandato - Determinação de emenda da inicial para que a autora regularize o "instrumento de mandato, a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica

*facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC)" - Não cumprimento da ordem - Indeferimento da inicial - Possibilidade - Procuração juntada que possui assinatura eletrônica sem certificação do ICP-Brasil - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Lei nº 14.063/2020 que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica simples", "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" - Lei nº 11.419/2006 que, em seu art. 2º, condiciona o envio de petições e a prática de atos processuais por meio eletrônico ao uso de "assinatura eletrônica", na forma do art. 1º, § 2º, III, "a", da mesma lei, que estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica - Caso concreto - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora "Zapsign" não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Precedentes deste Tribunal de Justiça - **Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que deve ser confirmada** - Gratuidade da justiça, porém, que deve ser deferida, ante a comprovação dos requisitos legais - Sentença parcialmente reformada, apenas para deferimento da gratuidade. Dá-se parcial provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1043731-83.2024.8.26.0100; Relator (a):*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sidney Braga; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05.12.2024; destaquei)

In casu, o autor descumpriu ordem judicial expressa, como já dito, portanto, acertada a extinção do feito pelo não cumprimento da diligência; mantido, no mais, o v. acórdão.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso, apenas para conceder a gratuidade ao autor, em nada alterando a r. sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator Designado



Voto nº 34.278

Apelação Cível nº 1019602-69.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Francisco Felix do Nascimento

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Ouso divergir do voto vencedor. No tocante à gratuidade, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações do apelante a respeito de sua hipossuficiência financeira. Houve juntada aos autos do extrato do INSS, que comprova o recebimento de rendimentos mensais de R\$ 2.557,50 (fls. 24/5), compatíveis com a imunidade tributária pleiteada. A declaração firmada a fls. 2, tem presunção de veracidade e inexistem quaisquer indícios que a infirmem. Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos documentos juntados aos autos, o autor trouxe o extrato de seu benefício (fls. 24/5); comprovante de residência (fls. 27); e procuração com assinatura eletrônica (fls. 29) na qual consta explicitado que foram outorgados poderes para propor ação contra o réu, com relação ao empréstimo em questão. Há ainda cópia do Registro Geral (fls. 30) e extrato consolidado dos empréstimos em nome do autor (fls. 31/42).

Diante da existência de procuração com assinatura eletrônica, mostra-se fora da razoabilidade a exigência de procuração pública ou com firma reconhecida. Neste sentido:

*“Apelação. Indeferimento da petição inicial. Procuração. Firma reconhecida. **Determinação de apresentação de mandato judicial com firma reconhecida. Desnecessidade** de reconhecimento de firma no instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Recurso provido, com determinação (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1166666-62.2023.8.26.0100, reator desembargador Roberto Mc Cracken, j. 16.09.2024). g.n*

*“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. Extinção por ausência de regularização da representação processual. **Inexistência de exigência legal de juntada de procuração com reconhecimento de firma.** Extinção afastada. Anulação da r. sentença. Precedentes. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1046493-12.2018.8.26.0576; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito*

Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020) o grifo não consta do original.

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Indeferimento da inicial e extinção da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, em razão da ausência de procuração com firma reconhecida. Insurgência do autor. **Código de Processo Civil que não exige o reconhecimento de firma na procuração.** Autor que apresentou nova procuração, com referência expressa ao presente processo. Sentença de extinção anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP Apelação Cível 1017682-08.2019.8.26.0576; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020) o grifo não consta do original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROCURAÇÃO - FIRMA RECONHECIDA DESNECESSIDADE - I Decisão agravada que não acolhendo o pedido de aceitação do instrumento de procuração, determinou a regularização da representação processual da autora, ora agravante, nos moldes do indicado em decisão anterior, que designou a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade - II Determinação exarada em razão da apresentação de instrumento de

mandato com assinatura digital não certificado via ICP-Brasil

- *Procuração juntada com assinatura eletrônica simples que permite identificar o seu signatário é, via de regra, admitida nos processos judiciais, que não envolvam sigilo 14.063/2020 Inteligência do art. 5º, §1º, I da lei* *Procuração apresentada que contém diversos elementos identificadores de sua validade, tais como pontos de identificação, biometria facial, localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico, data e hora da assinatura, número do documento eletrônico - Requisitos para a procuração ad judicia preenchidos pela autora NCPC Art. 105 do Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara - Não havendo indícios de falsidade na procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar, conforme recomendação prevista no Comunicado CG Nº 02/2017 Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria que apenas recomenda boas práticas, inexistindo qualquer orientação no sentido de exigir apresentação de instrumento de mandato com assinatura digital certificado via ICP-Brasil ou procuração com firma reconhecida por autenticidade - Exigência de procuração com assinatura eletrônica através do ICP-Brasil, ou proceder a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade, dispensada* *Decisão reformada Agravo provido.*” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 2341325-08.2024.8.26.0000, relator Salles Vieira, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28.11.2024)

Embora não se desconheça o teor do Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que recomenda como boa prática a designação de audiência de conciliação para apurar a validade de assinatura em procuração, é certo que o referido Comunicado nada menciona a respeito da exigência de procuração com firma reconhecida.

Por isso, é o caso de afastamento da exigência.

Com efeito, diante do exposto, é o caso de anulação da sentença, com retorno dos autos à origem.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dar-se-ia provimento ao recurso** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de regular trâmite.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A04D79B
14	18	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A7296BF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1019602-69.2024.8.26.0405 e o código de confirmação da tabela acima.